

ENABER XVIII

9. Meio ambiente, recursos naturais e sustentabilidade

RECURSOS NATURAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ECONOMIA: O CASO DA SERRA DO GANDARELA

Edmundo Marinho Rosa de Amorim¹

Guilherme Jorge da Silva²

Raquel Lessa Alves³

Thaysa Viana Almeida de Lieberenz⁴

RESUMO

O crescimento econômico experienciado pelo Brasil nas últimas décadas, aliado à crescente demanda externa e ao aumento do preço das commodities, gerou uma “corrida” das mineradoras por novas fontes de exploração. Dessa forma a Serra do Gandarela, região ainda inexplorada no Quadrilátero Ferrífero, é palco de um conflito entre a comunidade local, mineradoras e o governo. Portanto, o objetivo desse trabalho é analisar a relação entre produção de riqueza e garantia dos direitos fundamentais no caso do Gandarela, os ganhos e perdas econômicas e ambientais e como esse caso se enquadra no pensamento de Hans Joas.

Palavras-chave: Gandarela, direitos fundamentais, mineração.

ABSTRACT

The economic growth experienced by Brazil in recent decades, combined with the growing external demand and the increase in the price of commodities, created a "rush" between mining companies for new sources of exploration. Thus, the Serra da Gandarela, a region still unexplored in the Quadrilátero Ferrífero, raised a conflict between the local community, mining companies and the government. Therefore, the objective of this work is to discuss the relation between wealth and the guarantee of fundamental rights in the case of Gandarela, economic and environmental gains (or losses) and analyze the situation through the thought of Hans Joas.

Keywords: Gandarela, fundamental rights, mining.

JEL Classification: K1, Q34, Q38.

1. INTRODUÇÃO

O crescimento econômico que o Brasil tem experimentado nas últimas décadas, associado à crescente demanda externa e ao aumento do preço das commodities, gerou uma “corrida” das mineradoras para novas fontes de exploração. Assim, a Serra do Gandarela, região ainda inexplorada no Quadrilátero Ferrífero, é palco de um conflito entre a comunidade local,

¹Graduando em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Ouro Preto <edmundo.amorim@aluno.ufop.edu.br>

²Professor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Federal de Ouro Preto <guilherme.silva@ufop.edu.br>

³Mestranda em Economia Aplicada, Departamento de Economia - UFOP <rl.lessa@hotmail.com>

⁴Mestranda em Economia Aplicada, Departamento de Economia Rural-UFV <thaysalieberenz@yahoo.com.br>

mineradoras e o governo. A multinacional Vale S.A. pretende implantar nesse local a mina Apolo, um empreendimento de grande porte, cujo objetivo é substituir os minérios derivados de outras minas que estão em fase de exaustão. A estimativa é que a mina produza 24 milhões de toneladas por ano (Mtpa) de minério de ferro de maneira que a Vale S.A. almeja injetar 40 milhões de reais por ano na economia regional, através de empregos diretos, indiretos e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)⁵.

Entretanto, para além dos benefícios econômicos dos pretendidos empreendimentos da Vale S.A., é importante ressaltar que há diversos impactos socioambientais envolvidos. Iniciando pelos impactos sociais, em que a falta de mão de obra resultará na imigração de trabalhadores, afetando toda a infraestrutura da cidade. Além disso, haverá desapropriação de comunidades locais que se encontram na área a ser minerada. Se os efeitos sociais são de difícil mensuração, os impactos ambientais são impossíveis de serem calculados uma vez que há uma vasta fauna e flora no local. Além disso, o projeto consiste numa mina a céu aberto e na construção de uma barragem de rejeitos, o COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental) classificou o empreendimento como de Classe 6, isto é, o maior grau de potencial poluidor.

Essas questões confrontam os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, direitos e garantias fundamentais. Destaca-se aqui os direitos e deveres individuais e coletivos que englobam principalmente o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade. Entretanto, para que esses direitos sejam garantidos é necessário reconhecer os indivíduos que podem ser titulares desse direito. Nesse sentido, há uma corrente de pensamento que aborda quem é considerado humano e, portanto, digno desses direitos. Hans Joas (2012) afirma que é necessário que a dignidade humana seja o valor último, sustentando por um triângulo formado por três aspectos: uma fundamentação argumentativa; o trabalho das instituições e estruturação de normas; e, práticas da vida cotidiana.

Portanto, o objetivo desse trabalho é analisar a relação entre a produção de riqueza e a garantia dos direitos fundamentais no caso do Gandarela, quais são os ganhos e perdas econômicas e ambientais, e se essas circunstâncias convergem para o conceito de sacralidade da pessoa humana. Dessa forma, o artigo é composto por 3 seções, além dessa introdução e da conclusão. A primeira traz as características da Serra do Gandarela, os ganhos econômicos e as perdas socioambientais. A segunda versa sobre os direitos fundamentais e o pensamento de Hans Joas. E, por fim, na terceira seção discute-se a desumanização das pessoas no caso da Serra do Gandarela.

2. A SERRA DO GANDARELA

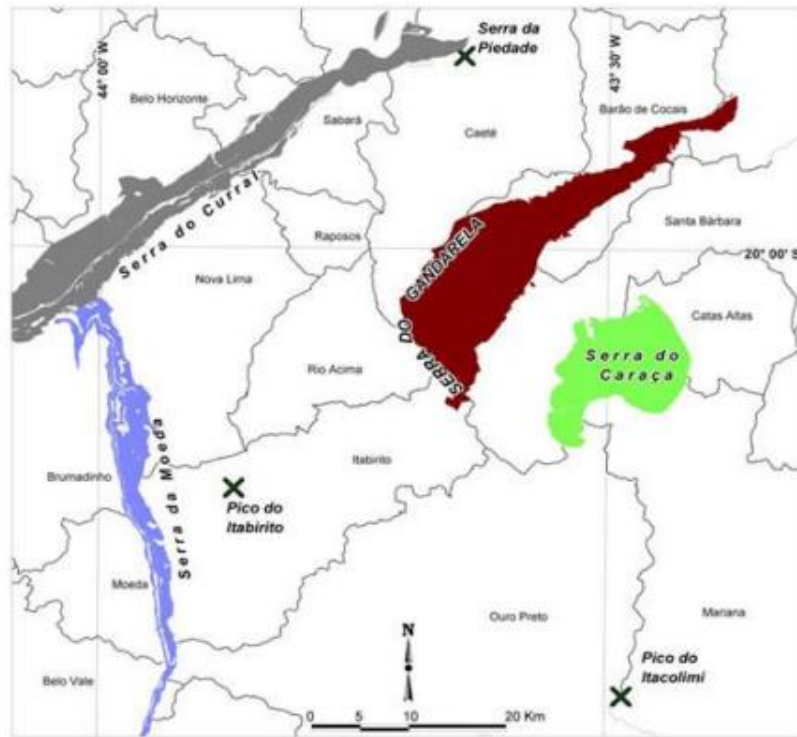
A Serra do Gandarela possui 466,6Km² e está localizada na porção centro/nordeste do Quadrilátero Ferrífero, em Minas Gerais, entre a Serra da Piedade e a Serra do Caraça, abrangendo parte dos municípios de Caeté, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Barão de Cocais, Itabirito, Ouro Preto e Santa Bárbara. Possui dois distritos, Socorro e Conceição do Rio Acima e cinco povoados: André do Mato Dentro, Cruz dos Peixotos, Galego, Paiol, e Vigário da Vara. Dados do Censo de 2010 reportam como população residente em 2010 nas sete comunidades locais, 742 habitantes (IBGE, 2010).

Embora haja baixa ocupação humana, possui grandes e diversos ambientes naturais bastante preservados (LAMOUNIER, 2009). Além disso, a Gandarela destaca-se como importante área de recarga de aquíferos, com elevada concentração de nascentes, córregos e rios que deságuam nas bacias dos rios Conceição e das Velhas, importantes afluentes dos rios

⁵ De acordo com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a CFEM é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais nos territórios dos municípios, estados e União, ou seja, ela é uma contrapartida da empresa exploradora aos entes federados pela exploração dos minerais.

Doce e São Francisco, respectivamente. Essa grande concentração de corpos d'água em conjunto com o relevo acidentado, leva à existência de inúmeras cachoeiras. Ainda há na região um reconhecido patrimônio paleontológico⁶ de grande relevância (ICMbio 2010 e Rojas,2014).

Figura 1: Localização da Serra do Gandarela no Quadrilátero Ferrífero



Fonte: ROJAS, 2014

2.1 Os interesses e os ganhos com a exploração da Serra do Gandarela

Com uma área de 7.200km², o Quadrilátero Ferrífero se encontra na porção central do estado de Minas Gerais e é considerado uma das mais importantes regiões minerais do Brasil devido as suas jazidas de ouro, ferro, manganês, topázio imperial e bauxita (CPRM, 2019).

Com a expansão da demanda mundial por minérios, especialmente minério de ferro, as mineradoras sempre procuram por novas fontes de exploração. O projeto da mina Apolo da empresa mineradora Vale S.A. é um dos mais importantes que incidem sobre a Serra do Gandarela. Esse projeto é o maior investimento previsto pela transnacional brasileira em MG e tem por objetivo substituir os minérios derivados de outras minas que estão em fase de exaustão. O projeto Apolo ocuparia uma área de 1758 hectares e estaria inserido nos municípios de Santa Bárbara, Caeté, Raposos e Rio Acima, e tem na lavra beneficiamento⁷ e carregamento do minério de ferro suas principais atividades (AMPLO,2009).

A estimativa é que a mina produza 24 Mtpa de minério de ferro no decorrer de 17 anos. A Vale S.A. prevê a instalação de um conjunto de estruturas operacionais para alcançar esse objetivo, composto principalmente pela cava de extração, usina de beneficiamento, barragem de rejeitos, pilha de estéril, estradas de acesso internas, pátio de produtos e uma linha ferroviária com aproximadamente 20 km de extensão que fará a ligação entre a área de produção e

⁶ Presença de sítios geológicos, cavernas em cangas e uma paleotoca (ICMbio 2010 e Rojas,2014).

⁷ Entende-se por beneficiamento do minério de ferro os processos com a finalidade de tornar padrão o tamanho das partículas, separar minerais sem valor econômico e elevar a qualidade, pureza ou teor do produto final. (IPEA, 2012)

beneficiamento à Estrada de Ferro Vitória-Minas. O investimento esperado pela Vale S.A. é de R\$ 4 bilhões e a empresa espera que 2000 empregos diretos sejam criados na fase de instalação, e para receber esse contingente de pessoas o projeto conta ainda com a construção de um alojamento com 2000 vagas (AMPLLO, 2009).

A Vale S.A. pretende injetar 40 milhões de reais por ano na economia regional com esse empreendimento, através de empregos diretos, indiretos e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Dessa forma, é esperado que as prefeituras revertam os valores arrecadados em desenvolvimento na educação, saneamento, saúde, infraestrutura.

Há ainda outros projetos de exploração pela Vale S.A. na região, pois embora a mina Apolo utilize uma área de apenas 1758 ha, a empresa espera adquirir aproximadamente 12000 hectares (ha) na região, para futuras ampliações em seus empreendimentos, o que permitirá uma elevação na sua produção de 24 para 37,5 Mpta.

2.2 Impactos socioambientais esperados pela possível exploração na Serra do Gandarela

Para além dos benefícios econômicos dos pretensos empreendimentos da Vale S.A., é importante ressaltar que há diversos impactos socioambientais envolvidos. A começar pelos impactos sociais, Marrent *et al.* (2011) afirmam que a população local não possui mão de obra qualificada para atender a demanda da empresa, o que provocará a migração de trabalhadores. Ainda que o projeto preveja a construção de alojamento para alocação dessa mão de obra, haverá importante pressão na estrutura das cidades afetadas associadas a ocupações irregulares, serviço e saúde, educação e saneamento. Além disso, Marrent *et al.* (2011) destacam ainda que “pode haver alterações nos padrões de segurança, preço dos serviços, aluguéis e na cultura local” (MARRENT *et al.*, 2011, p.107).

Rojas e Pereira (2015) alegam ainda que as propriedades que a Vale S.A. já adquiriu ou estão em via de adquirir eram fazendas que forneciam alimentos para os centros urbanos mais próximos, de modo que houve uma intensa redução na produção agrícola da região, com consequente diminuição do emprego de mão de obra local. Há também a possível desapropriação de comunidades locais para a implementação do empreendimento, gerando um enorme transtorno social, além do econômico, alimentando um constante conflito entre as empresas mineradoras e a população.

Se os efeitos sociais são de difícil mensuração, os impactos ambientais são impossíveis de serem calculados, uma vez que o projeto consiste numa mina a céu aberto e na construção de uma barragem de rejeitos, o COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental) classificou o empreendimento como de Classe 6⁸, isto é, o maior grau de potencial poluidor.

Outro ponto que merece destaque é a existência de cavidades naturais subterrâneas, que são protegidas por lei, mas podem ter suas estruturas abaladas pelas vibrações da detonação de explosivos, que poderão eliminar “feições raras do relevo que levaram milhões de anos para se formar. Além disso, tais cavidades são locais onde se desenvolve fauna e flora muito específica” (MARRENT *et al.* 2011, p.108). E, também, o local de ocorrência das cavidades é onde se encontra os campos rupestres sobre a canga, que são formações bastante ameaçadas no Brasil.

É importante ressaltar ainda que as cangas possuem a característica natural de serem bons aquíferos, com elevada concentração de córregos, nascentes e rios (MARRENT *et al.*, 2011). O RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) da mina Apolo afirma que haverá uma

⁸ Na deliberação normativa nº 217, o COPAM classifica o potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos em pequeno, médio ou grande, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo, com parâmetro e limites previamente estabelecidos (COPAM, 2017).

redução da disponibilidade hídrica na Serra do Gandarela. Levantamentos do ICMBio (2009) apontam a existência de mais de 1000 nascentes. Além disso, “estas nascentes geram uma grande quantidade de córregos e cachoeiras de águas claras e limpas que fazem parte das bacias do Rio São Francisco e Doce, compondo as sub-bacias do Rio das Velhas e Piracicaba respectivamente” (MARRENT et. al. 2011, p.109). E ainda há a poluição dos corpos d’água por efluentes líquidos oleosos, sanitários e industriais. Esses fatores podem prejudicar o abastecimento das cidades do entorno do local e até mesmo da capital, Belo Horizonte.

Em suma, é importante avaliar cuidadosamente os impactos da implantação de um empreendimento desse porte à luz da economia ecológica, pois há um visível *tradeoff* entre ganhos econômicos e perdas socioambientais irreparáveis. Para isso, faz-se necessário uma análise dos direitos fundamentais e se existe a violação destes.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 em seu Título II traz uma série de direitos e garantias fundamentais que podem ser exercidos pelo cidadão, prescindido de modo geral da atuação do poder público. Este Título é subdividido em cinco capítulos: i) direitos individuais e coletivos – tais como igualdade, liberdade, segurança, honra, dignidade, propriedade, entre outros; ii) direitos sociais – educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, trabalhistas, entre outros; direitos da nacionalidade – define quem pode ser considerado brasileiro, nato ou naturalizado, as leis em relação a esses dois, entre outros; iii) direitos políticos – plebiscito, iniciativa popular, direito ao voto, condições de elegibilidade, entre outros; e, por fim, iv) direitos dos partidos políticos – criação, fusão e extinção de partidos políticos, prestação de contas à justiça eleitoral, entre outros (CLÈVE, 2003).

Deste modo:

teoria constitucional brasileira não desconhece que apontados direitos em princípio exigem a abstenção do Poder Público. Diz-se em princípio, porque o Estado não pode deixar, igualmente, de atuar para proteger os direitos fundamentais, inclusive normativamente (dever de proteção), e de implantar políticas públicas voltadas à afirmação dos direitos que, em sua configuração mais singela, não exigem mais do que a iniciativa do seu titular. Admita-se que é duplo o papel do poder público neste particular. Deve abster-se, por um lado, é verdade. Mas, por outro lado, deve agir, para promover as iniciativas dirigidas à promoção de referidos direitos (educação para a cidadania, repartições públicas adequadas etc.), bem como dos pressupostos para seu exercício (a inviolabilidade do domicílio pressupõe a existência de uma moradia; a liberdade de locomoção, nos grandes centros, pressupõe a existência de uma rede de transporte coletivo com acesso democratizado etc.). (CLÈVE, 2003, p. 2)

Os direitos fundamentais não são meras normas-programa de um outro capítulo constitucional, pois outros textos constitucionais já abordavam esse tema de forma fragmentada. Observa-se que, em parte, pelo contexto em que se encontrava o Brasil na década de 80, e pelo compromisso da Constituinte com os postulados do Estado democrático de direito, que implicavam redefinições conceituais no universo dos direitos fundamentais, esses direitos possuem capítulo próprio. Ainda se soma a isto a demanda popular por direitos fundamentais sociais (CLÈVE, 2013).

Clève (2003) discorre sobre as omissões inconstitucionais do poder público e conclui que é indispensável a revisão do poder judiciário, pois essa

apresenta-se como um mecanismo absolutamente frágil de controle da omissão inconstitucional. Os mandados de injunção, particularmente em função da jurisprudência da Excelsa Corte, assim como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, neste caso em função de sua configuração

normativa, não substanciam meios eficazes e suficientes para a solução da **inércia do poder público violadora de direitos fundamentais**. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, por seu turno, pode se apresentar como um interessante instrumento de controle. Cabe, entretanto, aguardar a afirmação de uma sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito, o que ainda não ocorreu. É necessário, portanto, orientar-se na busca da plena efetividade da Constituição, em particular das disposições que contemplam os direitos fundamentais de natureza social, por outros caminhos. (CLÈVE, 2003, p. 3, grifo nosso)

Joas *apud* Kirste (2018) propõe que a crença nos direitos humanos e na dignidade humana universal seja compreendida como resultado de um processo singular de sacralização – um processo em que cada essência humana particular seja vista cada vez mais, e sempre de modo mais fortemente motivador e sensibilizador, como sagrada, e esse entendimento seja institucionalizado no direito.

3.1 Responsabilidade social e o pensamento de Hans Joas

A responsabilidade social é “expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios, bem como, responsabilizar-se”. (IOS, 2019). Entende-se, portanto, que as organizações agem segundo este conceito ao adicionarem aos seus processos de tomada de decisão os direitos fundamentais tratados na seção 2. Entretanto, há uma corrente de pensamento que aborda quem é considerado humano e, portanto, digno desses direitos. Limita-se nesta seção a exposição desse pensamento através do autor Hans Joas para tratar de forma mais detalhada o modo como as organizações têm agido na seção 3.

No trabalho de Hans Joas ele “retorna à dignidade do ser humano como pessoa como valor último, racional, que não pode ser fundamentado por outro” (KIRSTE, 2018, p. 3). O valor é formado historicamente por uma experiência de autoformação, autotranscendência e por uma atitude de reação contrária a uma situação de violência. As experiências de deslumbramento coletivo levam a autotranscendência, que não geram valor por si só, mas passam por um processo de reflexão do coletivo para serem transformadas em valores (JOAS *apud* Almeida, 2015). Joas (2012) exemplifica esse processo com a criação dos direitos humanos após a experiência brusca e traumática de violação desses direitos na Segunda Guerra Mundial.

Dessa forma, um valor é sustentado por um triângulo formado por três ângulos: uma fundamentação argumentativa; o trabalho das instituições e estruturação de normas; e, práticas da vida cotidiana. Assim sendo,

(...) falando nos termos do meu triângulo composto de práticas, valores e instituições, a estabilização das conquistas alcançadas no processo de sacralização da pessoa só poderá ser bem-sucedida se acontecerem três coisas. No campo das práticas, trata-se da sensibilização para as experiências de injustiça e violência e de sua articulação. No âmbito dos valores, trata-se da fundamentação argumentativa da pretensão da validade universal, que, no entanto – como se pretendeu mostrar aqui –, não será possível sem que seja permeado com narração. E, no plano das instituições, trata-se de codificações nacionais bem como globais permitindo que pessoas de culturas bem diferentes se reportem aos mesmos direitos. (JOAS, 2012, p. 275)

Almeida (2015), por outro lado, argumenta que a sociedade brasileira criou um “triângulo invertido” que sustenta um valor negativo, a indignidade da pessoa. O autor faz essa forte afirmação ao analisar o episódio do Carandiru⁹ e conclui que a proposta

do triângulo de Hans Joas que sustenta o valor da dignidade da pessoa ainda não foi aplicada no Brasil, uma vez que aqui ainda estamos em um processo de conflito de narrativas e não atingimos a etapa final da generalização do valor da dignidade da pessoa. Assim temos no Brasil – pelos menos no momento histórico atual – um triângulo invertido que sustenta o valor negativo da indignidade da pessoa, como demonstrado na análise do episódio do Carandiru. Um dos caminhos possíveis para a generalização do valor da dignidade da pessoa é a produção de narrativas que valorizem a pessoa e a dignidade a ela inerente. (ALMEIDA, 2015, p. 28)

Dessa maneira, é necessário rever os elementos que compõem o triângulo de Hans Joas, de modo a efetivar o valor último da dignidade da pessoa humana.

4. DEBATE ÉTICO SOBRE A DESUMANIZAÇÃO DAS PESSOAS NO CASO DA SERRA DO GANDARELA

Considerando os inúmeros sujeitos envolvidos na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, temos que o processo de efetivação deste direito é marcado por conflitos. Assim, é importante observar que o empreendimento Apolo é conflitivo e ameaça vários dos direitos fundamentais dos indivíduos diretamente afetados. Entre esses direitos ameaçados se encontra o direito aos recursos naturais, principalmente à água, à propriedade, à igualdade, à segurança e principalmente à vida.

Os recursos naturais são reconhecidamente parte do direito fundamental, dentro do direito ao meio ambiente, e possui três dimensões: individual, social e intergeracional. Individual pois um meio ambiente equilibrado é fundamental para uma vida saudável e com dignidade; social porque é coletivo, sendo patrimônio da humanidade e um bem difuso, isto é, pertence a todos e a ninguém em particular; e é ainda intergeracional, uma vez que manter esses recursos naturais também afeta os direitos individuais e coletivos das gerações não nascidas (ROCHA e QUEIROZ, 2013).

A água enquanto bem de uso comum e necessário a sobrevivência, é considerado um dos mais, senão o mais importante recurso natural disponível, e seu direito é “inerente à sobrevivência das pessoas e, portanto, vincula-se ao direito e garantia fundamental à inviolabilidade do direito à vida, previsto no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil” (FERREIRA, 2013, p. 72). Faz importante observar que a água é necessária não apenas para dessedentação humana e animal, mas também para seus usos múltiplos, como alimentação, higiene, agricultura e uso industrial. Outro ponto a ser destacado é que o Estado não possui o domínio da água, já que essa é um bem indisponível e de uso comum. Isto é, o Estado “não deve atuar como proprietário dos bens ambientais, mas diversamente, como simples administrador de um “patrimônio” que pertence à coletividade no presente e às demais gerações futuras” (FERREIRA, 2013, p. 73)

⁹ "Em 2 de outubro de 1992, a Polícia Militar de São Paulo invadiu a penitenciária do Carandiru para reprimir uma rebelião. A Ação matou 111 presos em meia hora. As fotos dos corpos, nus e enfileirados no chão de concreto, correram o mundo como um símbolo da barbárie brasileira. O massacre também se tornou sinônimo de impunidade." BORGES, 2016, p.5. Borges (2016) explica que mais de 25 anos depois, nenhum policial foi preso. As autoridades da época, nem chegaram a ser processadas. E o tribunal de justiça anulou os julgamentos de 74 PMs. "O desembargador Ivan Sartori, defendeu a absolvição dos PMs (...) "Não houve massacre, houve legítima defesa", afirmou. A declaração é espantosa porque as vítimas estavam desarmadas e todos os policiais saíram vivos. A perícia contou uma média de cinco tiros por corpo, muitos disparados pelas costas e cabeça." BORGES, 2016, p.5.

O direito à propriedade também se encontra ameaçado, e é importante observar que a garantia desse

acaba por configurar o principal móvel e estímulo à produção e, portanto, ao desenvolvimento econômico. Em termos jurídicos, sua segurança e estabilidade promovem, nessa linha, a necessária valorização do trabalho enquanto atividade humana. Trabalho e propriedade, sob essa perspectiva, são tomados como aspectos inerentes à conditio humana, à liberdade pessoal e à dignidade dos direitos humanos (Leal, 2012, p. 55).

Outro direito fundamental diretamente afetado caso a mina Apolo saia do papel é o direito à segurança. O caput do artigo 5º e o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o direito à segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Isto é, a segurança deve

ser vista, portanto, a partir de uma visão macro normativa, como o conjunto de medidas a serem empreendidas para a proteção do “organismo estatal” (segurança orgânico-institucional), focadas no resguardo dos elementos essenciais à sua existência, ou seja, do seu povo, do seu território e da sua soberania, bem como dos seus princípios fundamentais e dos seus objetivos constitutivos. Nessa órbita, distintas fontes de ameaças e lesões podem ser identificadas, correlacionadas a variáveis objetos de proteção, concretizadas por diversas formas de execução e que, assim, demandam tutelas e atuações estatais específicas como meios de outorga de maior efetividade assecuratória. (JUNIOR, 2019)

Por fim, temos o direito à igualdade, garantido no preâmbulo do artigo 5º da CF/88, que prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas. Nesse sentido, no contexto atual, a análise feita por Almeida (2015) sobre o triângulo invertido que prepondera no Brasil, explica porque os indivíduos afetados diretamente pela exploração da Serra do Gandarela são sujeitos ao valor da indignidade da pessoa humana. E dessa forma esses indivíduos têm seus direitos sumariamente desrespeitados, ou nem mesmo considerados, nas decisões que abrangem esse cenário.

Todos esses direitos fundamentais estão diretamente ligados ao direito à vida, que precisa ser interpretado de acordo com o princípio da dignidade humana. Ou seja, a jurisprudência não protege somente a vida no sentido biológico, mas também, resguarda direito à vida digna, considerando o ser humano como um todo, com todas as suas peculiaridades, desdobramentos e valores. Assim, apenas quando os demais direitos fundamentais - liberdade, segurança, direito à água - forem resguardados, estará sendo respeitada a dignidade humana.

É interessante analisar que no seguinte contexto, o papel do Estado seria tutelar os interesses dos indivíduos, porém o que se tem observado é uma completa omissão, quiçá um incentivo dos órgãos estatais responsáveis, permitindo que os direitos individuais sejam constantemente privados em prol de um ganho econômico de curto prazo. É fundamental ressaltar que o principal argumento utilizado pelo Estado e pelas empresas para a aprovação desses projetos com elevado impactos socioambientais reside no ganho econômico, seja diretamente com impostos ou indiretamente com empregos e/ou melhoria em infraestrutura. Porém, o conceito de negócio social se mostra uma alternativa sustentável.

Uma contraproposta para sustentar os ganhos econômicos e sociais que o projeto de exploração da Serra do Gandarela propunha seria um negócio social, definido como aquele cujo objetivo é: i) causar impacto positivo em uma comunidade; ii) ampliar as perspectivas de pessoas marginalizadas pela sociedade; iii) gerar renda compartilhada e autonomia financeira

para os indivíduos de classe baixa. Para isso, o processo do negócio social considera: i) trabalho em rede, fazendo parceiras de forma a fortalecer e ampliar o impacto da atuação do negócio; ii) combate ao trabalho escravo, forçado ou infantil; iii) cuidado com a cadeia produtiva (seleção e avaliação dos fornecedores); iv) gerenciamento do impacto ambiental; v) articulação com as políticas públicas (SEBRAE¹⁰,2019).

Os negócios sociais cumprem um papel fundamental no processo de concretização dos direitos fundamentais, isto é, tornar esses direitos factíveis uma vez que todos esses processos geram impactos positivos ao incorporar grupos de baixa renda no processo produtivo; ofertar produtos e serviços de qualidade e com preços acessíveis; colaborar de maneira direta para elevar o acesso dos grupos de baixa renda a oportunidades e atendimento de necessidades básicas em saneamento, alimentação, energia, saúde e habitação (SEBRAE, 2019).

4.1 O histórico da violação dos direitos fundamentais pela atividade mineradora

O estado de Minas Gerais possui o nome ligado a mineração, especialmente por ser a principal capitania a sustentar a economia de Portugal durante o apogeu do ouro e diamante. Atualmente, essa se mantém uma das principais atividades econômicas do Estado, porém possui um amplo histórico de violação dos direitos humanos e fundamentais desde muito antes da república e do império (MIRANDA, 2019). Em 1717, a fala do Conde de Assumar, naquele tempo governador, sobre a extração de ouro no Morro de Pascoal da Silva, é muito significativa nesse sentido. Em seu diário registrava-se que os negros faziam “*huns buracos mui profundos aonde se metem, e pouco a pouco vão tirando a terra para a lavar; porém esta sorte de tirar ouro he mui arriscado, porque sucede muitas vezes cahir a terra e apanhar os negros debaixo deitando-os enterrados vivos*”. (Conde de Assumar *apud* MIRANDA, 2019)

Nessa época era bastante comum que pessoas e animais morressem após caírem em buracos abertos nos morros, tamanha a degradação provocada pela mineração. Dessa forma, o governador e capitão-general de Minas Gerais, Dom Lourenço José de Almeida, em 26 de setembro de 1721, baixou uma norma que estabelecia que

toda a pessoa que abrir buraco será obrigada a torná-lo a tapar de forma que fique a terra igual para que não sucedam as desgraças que têm sucedido nestes morros onde se minera com buracos, e os que têm deixado abertos, e toda a pessoa de qualquer qualidade ou condição que seja que fizer o contrário do acima dito e faltar a esta minha ordem, será presa na cadeia desta Vila por dois meses infalivelmente, sendo o primeiro mês carregada de ferros”. (Dom Lourenço de Almeida *apud* MIRANDA, 2019).

Essa norma é considerada o primeiro registro jurídico de uma ação do Estado para refrear danos causados pela atividade mineradora.

Entretanto, esse histórico estava longe de ser o fim. Em meados de 1844, na Mina de ouro Cata Branca, explorada pela empresa britânica *Saint John del Rey Mining Company*, no município de Itabirito, um desabamento em uma galeria explorada soterrou dezenas de operários escravos. Como o resgate era extremamente difícil, os empreendedores ingleses optaram por desviar um curso d’água para inundar a galeria, matando os escravos afogados. José Pedro Xavier da Veiga registrou em Efemérides Mineiras:

E lá estão enterradas naquele gigantesco túmulo da rocha as centenas de mineiros infelizes, que encontraram a morte perfurando as entranhas da terra para lhe aproveitar os tesouros. A mina conserva escancarada para o espaço uma boca

¹⁰ Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

enorme rodeada de rochas negras e como que aberta numa contorção de agonia.
(José Pedro Xavier da Veiga, apud MIRANDA, 2019)

Pode-se citar ainda o caso da Mina de Morro Velho em Nova Lima, que desabou e matou 17 escravos e um trabalhador inglês em 21 de novembro de 1867; a história se repetiu em 10 de novembro de 1886 no mesmo local. Houve também diversos rompimentos de barragens que mataram dezenas de pessoas e trouxeram prejuízos irreversíveis para o meio ambiente de Minas Gerais, cita-se aqui as minas de Fernandinho em 1986; Herculano em 2014, em Itabirito; Rio Verde em 2001, distrito de Macacos, Nova Lima; Rio Pomba em 2008, em Mirai. (MIRANDA, 2019)

Por fim, destaca-se o rompimento das barragens em Mariana e em Brumadinho. A barragem do fundão em Mariana cedeu no dia 5 de novembro de 2015, despejando 43,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos e foi considerado de grandes proporções pela Defesa Civil, resultando em 19 mortes humanas e incontáveis morte de animais, além de diversas externalidades negativas que afetaram até o estado do Espírito Santo, uma vez que os rejeitos seguiram o curso do Rio Doce, sendo o maior desastre ambiental do Brasil (OLIVEIRA, ROHLFS E GARCIA, 2019). Em Brumadinho, município que faz parte da região metropolitana de Belo Horizonte, a barragem rompeu em 25 de janeiro de 2019, e 12 milhões de m³ de rejeitos foram despejados na região do Córrego do Feijão. O desastre provocou 255 mortes confirmadas e 15 pessoas desaparecidas até o momento, além de também atingir o leito do Rio Paraopeba. Sendo esse o maior acidente trabalhista do Brasil (OLIVEIRA, ROHLFS E GARCIA, 2019). Salienta-se que “Um “acidente” do trabalho ampliado que gera um ecocídio¹¹ (...) deveria ser considerado crime contra a humanidade com todas as suas implicações jurídicas e penais” (SILVA E PINHEIRO, 2019).

Joas acreditava que uma experiência traumática de violação de direitos humanos poderia incitar uma “energia para uma adesão positiva de valores”. E que

com referência à história dos direitos humanos e do valor da dignidade humana universal, essa pergunta deve ser formulada de duas maneiras: que papel a experiência de violência desempenhou na história dos direitos humanos? Como é possível lograr a transformação de experiências de violência em adesão a valores, mais precisamente valores do tipo universalista? (JOAS, 2012, p.107)

Num contexto histórico de violação dos direitos humanos pelas mineradoras, pensa-se sobre quantas outras vezes os direitos devem ser sobrepujados para que essa “energia para adesão positiva de valores” se manifeste. Mais uma vez, tem-se um momento oportuno para que isto ocorra, de forma que os indivíduos não permitam que, mais uma vez, seus direitos sejam minados, da mesma forma que o ferro, a bauxita, o ouro. Principalmente, porque dentre os direitos violados, o direito à vida, em todos os seus sentidos, é o mais precioso. E deve ser assegurado a todos pelo Estado, o que não tem sido observado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação dos direitos fundamentais torna-se evidente no caso do projeto da mina Apolo, proposto pela empresa Vale S.A., uma vez que os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, não seriam assegurados na efetivação do empreendimento.

¹¹ Caracteriza-se ecocídio pelo intenso dano ao meio ambiente capaz de ocasionar a morte de vegetais ou animais, ou por tornar inapropriados o uso do solo, das águas, subsolo e/ou o ar, e provocar também graves ofensas à vida humana (Gordilho e Ravazzano, 2017).

Nesse sentido, o triângulo composto de práticas, valores e instituições de Hans Joas, que resulta na sacralização da pessoa humana, não tem sido observado. E, para além disso, de acordo com Almeida (2015), o Brasil tem sustentado o valor negativo da indignidade da pessoa humana, resultando em um triângulo invertido.

Em adição a isso, a mineração gera conflitos ambientais territoriais por se apoderar dos espaços naturais e sociais, com alteração do ciclo de vida, por subjugar a natureza e exaurir seus recursos naturais, sem observar à impossibilidade de retornar ao seu estado original, porém, em consonância aos interesses do capitalismo.

Assim, analisar o modo de produção e consumo vigente se faz necessário para o desenvolvimento sustentável da mineração. Essa sustentabilidade se torna pouco possível se a mineração for utilizada apenas para atender a demanda de mercado e as ilimitadas ambições individuais. A produção e o consumo de bens que usam recursos naturais têm a obrigação de considerar as necessidades prioritárias, cuja escolha deve ser de maneira democrática e com a participação da população, sem deixar de observar a capacidade de resiliência da natureza, pensada para as gerações presentes e futuras.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O triângulo invertido: Indignidade da pessoa e grave violação de direitos humanos no Brasil**. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 18-29. 2015.
- AMPLO, Treinamento e consultoria Ltda. **Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Mina Apolo (EIA/RIMA PROJETO APOLO)**. Belo Horizonte, [s.n.], 2009, 2569.
- BORGES, Viviane Trindade. Carandiru: os usos da memória de um massacre. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v.8, n. 19, p. 04-33. set./dez. 2016.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, v. 22, p. 17-29, 2003.
- CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL- COPAM. **Deliberação Normativa Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017**. Minas Gerais, 2017.
- COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS- CPRM. **Mapa de Geodiversidade do Estado de Minas Gerais**. Brasília, 2010.
- FERREIRA, Marcilene Aparecida. **Mineração, Direito Humano e da Natureza à Água: Estudo sobre o conflito ambiental na Serra do Gandarela**. 2013. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito). Escola Superior Dom Hélder Câmara, Belo horizonte.
- GORDILHO, Heron José de Santana e RAVAZZANO, Fernanda. **Ecocídio e o tribunal penal internacional**. JUSTIÇA DO DIREITO v. 31, n. 3, p. 688-704, set./dez. 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE. **Censo demográfico 2010**. Brasília, 2010.
- INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE- ICMbio. **Proposta de criação do Parque Nacional da Serra do Gandarela-MG**. Brasília 2010.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. 2019. Acessado em: 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.iso.org/home.html>.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. **Diagnóstico dos Resíduos Sólidos da Atividade de Mineração de Substâncias Não Energéticas**. Brasília, 2012.
- JOAS, Hans. **A sacralidade da pessoa. Nova genealogia dos direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.
- JUNIOR, João Santa Terra. **A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela**. Revista do Ministério Público de Goiás N. 36 jul. / dez. / 2018.

KIRSTE, Stephan. **Dignidade humana e direitos humanos: ontologia ou construtivismo dos direitos humanos**. *Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 7, n. 1, 2018.

LAMOUNIER, Wanderson. **Patrimônio natural da Serra do Gandarela e seu entorno: análise ambiental como subsídio para a criação de unidades de conservação no Quadrilátero Ferrífero – Minas Gerais**. 2009. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Belo Horizonte

LEAL, Roger Stiefelmann. **A propriedade como direito fundamental: breves notas introdutórias**. Brasília, 2012.

MARENT, Breno Ribeiro; LAMOUNIER, Wanderson Lopes; GONTIJO, Bernardo Machado. **Conflitos ambientais na Serra do Gandarela, Quadrilátero Ferrífero-MG: mineração x preservação**. *Revista Geografias*, 2011, 99-113.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Mineração e tragédias no estado de Minas Gerais. Até quando?**. *Boletim jurídico*. Belo Horizonte. 2019.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; ROHLFS, Daniela Buosi; GARCIA, Leila Posenato. **O desastre de Brumadinho e a atuação da Vigilância em Saúde**. 2019.

ORDUZ-ROJAS, Cláudia Marcela. **Os conflitos ambientais da Serra do Gandarela na perspectiva das comunidades locais**. 2014. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ORDUZ-ROJAS, Claudia Marcela; BARROS-PEREIRA, Doralice; BRUNO-DIAS, Janise. **Participação, resolução negociada de conflitos e (neo) extrativismo no Brasil: o Parque Nacional da Serra do Gandarela (MG/Brasil)**. *Revista de Estudios Andaluces*, 36, 121-146., 2018.

ROCHA, Thiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. *Âmbito Jurídico*. São Paulo, 2011.

SEBRAE. 2019. Acessado em: 30 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosCoperacao/o-que-sao-negocios-sociais,b01e7b008b103410VgnVCM100000b272010aRCRD>

SILVA, Jandira Maciel da; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. **Ruptura de barragens de rejeitos: um crime contra a humanidade?** Faculdade de Medicina, UFMG. Belo Horizonte, 2019.